

V – para o cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE, R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 3º O valor da gratificação de incremento da arrecadação apurado na forma estabelecida neste artigo será paga em parcelas mensais e iguais no trimestre seguinte ao de sua apuração.

§ 4º Esta gratificação não poderá ser percebida por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 6º Para determinação do valor trimestral da Gratificação de Incremento da Arrecadação devido proporcionalmente aos servidores dos cargos da Secretaria da Fazenda será utilizada a fórmula seguinte, em que cada termo tem a seguinte definição:

$$F = A \cdot X1 \cdot Y + B \cdot X2 \cdot Y + C \cdot X3 \cdot Y + D \cdot X4 \cdot Y + E \cdot X5 \cdot Y$$

F – Fundo apurado na forma do art. 3º;

A – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação no trimestre;

B – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

C – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

D – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista do Tesouro Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

E – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

X1 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

X2 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

X3 – Índice correspondente a 1;

X4 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Analista do Tesouro Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos);

X5 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

Y – Valor correspondente à gratificação trimestral devida aos servidores do cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Art. 7º Para determinação do valor correspondente à gratificação trimestral devida aos servidores ocupantes de cada cargo da Secretaria da Fazenda serão utilizadas as seguintes fórmulas:

- I – Auditor Fiscal da Fazenda Estadual: $X1 \cdot Y$;
- II – Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual: $X2 \cdot Y$;
- III – Técnico da Fazenda Estadual: $X3 \cdot Y$;
- IV – Analista do Tesouro Estadual: $X4 \cdot Y$;
- V – Analista Auxiliar do Tesouro Estadual: $X5 \cdot Y$.

Art. 8º Para o pagamento da Gratificação de Incremento da Arrecadação ao servidor fazendário, levar-se-á em consideração a proporcionalidade entre os meses de efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e o período de apuração do fundo de que trata o art. 3º, contando-se como um mês o período superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

Art. 9º Do fundo apurado na forma do art. 3º será constituída reserva para o fim de pagamento da gratificação natalina referente à gratificação de incremento da arrecadação.

Art. 10. É vedado o pagamento desta gratificação a servidor afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

I – concessões previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;

II – férias;

III – licença;

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

IV – disponibilidade para o exercício de mandato classista de um dirigente por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei;

V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição.

Art. 11. Fica vedado o pagamento desta gratificação em caso de ausência de incremento do valor efetivamente arrecadado com impostos ou em valores superiores aos decorrentes do rateio do incremento.

Art. 12. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é devida Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal nos valores seguintes:

I – para os postos de classificação A, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – para os postos de classificação B, R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – para os postos de classificação C, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV – para os postos de classificação D, R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 1º Os postos fiscais estão classificados na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Somente fará jus à Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal, o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 3º Dada a sua natureza, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Art. 13. Sobre o valor das gratificações de incremento da arrecadação e pelo exercício de atividade em posto fiscal incidirá imposto de renda, na forma da legislação federal, e contribuição para o regime próprio da previdência social do Estado do Piauí, na forma do art. 5º, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004.

Art. 14. Para fim de enquadramento, de que trata o art. 44 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a apuração do tempo de serviço no cargo será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e computado cada interstício de 2 (dois) anos para cada referência da carreira, desprezadas as frações.

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, efetivar-se-á na mesma data do início do pagamento dos acréscimos financeiros dele decorrentes.

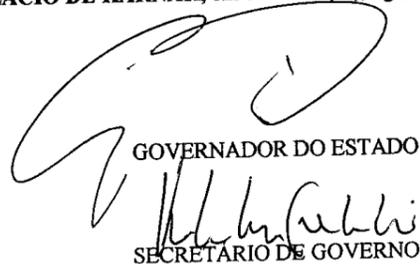
Parágrafo único. Os servidores mencionados no “caput” farão jus à gratificação de incremento a arrecadação, independentemente de enquadramento, e integrando o grupo de servidores ocupantes do cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros:

I – ao mês de julho de 2005 para o pagamento da gratificação de incremento da arrecadação, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006;

II – ao mês de janeiro de 2006 para o pagamento dos valores referentes ao enquadramento, dos servidores ocupantes dos cargos listados no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, realizado até a Classe III, referência “C”, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, e art. 14, da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de março de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

POSTOS FISCAIS CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O NÍVEL

Nº	TIPO (*)	POSTO FISCAL	LOCALIZAÇÃO	REGIÃO FISCAL
POSTOS FISCAIS DE NÍVEL “A”				
1	F	Tabuleta	Teresina	Teresina
2	F	Pontões	Floriano	Floriano
3	F	Corinto Matos	Marcolândia	Picos
4	F	Pipocas	Acauã	Picos
5	F	São João da Fronteira	São João da Fronteira	Piripiri
6	F	Aeroporto	Teresina	Teresina
7	F	Correios	Teresina	Teresina
8	F	Boa Esperança	Cristalândia	Corrente
POSTOS FISCAIS DE NÍVEL “B”				
1	F	Lagoa Seca	Fronteiras	Picos
2	F	Cova Donga	Pio IX	Picos
3	F	Bom Jardim	Dirceu Arcoverde	São Raimundo Nonato
4	F	Retiro	Luis Correia	Parnaíba
5	F	Jandira	Parnaíba	Parnaíba
POSTOS FISCAIS DE NÍVEL “C”				
1	F	Mangueira	Palmeirais	Teresina
2	F	Miguel Alves	Miguel Alves	Teresina
3	F	Guadalupe	Guadalupe	Floriano